



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10972.720011/2015-61
Recurso Embargos
Acórdão nº 1302-003.571 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Embargante DRF EM UBERABA MG E USINA FRUTAL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2001

PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. IRRF AFASTADO. CONTRADIÇÃO ENTRE VOTO E ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO DEVIDA

A conclusão de parte do voto que não estiver congruente com o acórdão deve ser corrigida para afastar contradição.

PERMUTA DE IMÓVEIS. EMPRESAS LIGADAS. GANHO DE CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS. PARECER TÉCNICO SOBRE VALORES. INSUFICIÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL

O entendimento expressado pela Turma em debates no julgamento do recurso voluntário, relativo ao recebimento de parecer técnico, deve constar das razões de decidir, sob pena de omissão. Da mesma forma, deve constar que, embora recepcionado, o parecer técnico não tem o condão de substituir documentos hábeis e idôneos necessários, como por exemplo a falta de registros contábeis sobre valores relativos a ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.571 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10972.720011/2015-61

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos sujeitos passivos Usina Frutal Açúcar e Álcool Ltda., Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda., Usina Itapagipe Açúcar e Álcool Ltda., Usina Guariroba Ltda. e Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda., e pelo Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba MG.

Nos termos do despacho de admissibilidade, afirmam os sujeitos passivos que esta Turma, ao prolatar o acórdão 1302-002.542, incorreu no seguinte:

- a) contradição e omissão entre a parte dispositiva e o voto proferido no que concerne ao IRRF;
- b) omissão sobre as glosas de despesa;
- c) omissão, na apuração do ganho de capital, sobre o real custo de aquisição das quotas da Usina Vertente;
- d) contradição sobre a tributação somente das tornas em dinheiro.

Por sua vez, alega o Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba - MG, que a Turma embargada incorreu em contradição quanto à decisão sobre o IRRF.

Registrou-se que os embargos são tempestivos e por partes legítimas.

Embargos de Declaração do Titular da DRF de Uberaba

Nos termos do despacho decisório, o Delegado da DRF em Uberaba - MG alega em seus embargos que o acórdão incorreu em contradição quanto à decisão sobre o IRRF, in verbis:

Consoante o Acórdão em referência (fls. 10.622 a 10.759), foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte nos seguintes termos:

(...)

Com relação ao lançamento de IRRF sobre pagamento sem causa, a decisão, por unanimidade de votos, foi pelo provimento ao recurso voluntário.

No nosso entendimento deveria ser provimento parcial, haja vista que no texto do voto temos várias passagens em que o relator compartilha da decisão da DRJ e decide manter o valor apurado na autuação, caracterizando contradição entre a decisão e o voto que demonstramos:

Para o valor de R\$329.229,79 em 05/02/2010:

A análise desse valor inicia nas fls. 116 do Acórdão e finaliza nas fls. 118, com a seguinte decisão do relator, mantendo a autuação:

Nesse sentido, portanto, compartilho da conclusão da DRJ no sentido de manter o valor apurado na autuação.

2. Para o valor de R\$215.802,87, em 23/02/2010:

A análise desse valor inicia nas fls. 118 do Acórdão e finaliza nas fls. 120, com a seguinte decisão do relator, mantendo a autuação apenas sobre o valor de R\$215.802,87 e exonerando as demais:

Dessa forma, também compartilho do entendimento da DRJ de que deve ser cancelada a tributação de IRRF sobre o IRRF no valor de R\$ 38.082,84 e da CIDE, no valor de R\$ 21.580,29, mantendo-se, no mais, a conclusão da DRJ.

3. Para o valor de R\$297.865,55, em 11/06/2010:

A análise desse valor inicia nas fls. 121 do Acórdão e finaliza nas fls. 122, com a seguinte decisão do relator, mantendo a autuação:

Por essa razão, é possível concluir com mesmo entendimento da DRJ, no sentido de que o Termo de Quitação não tem valor probante. Sendo assim, o pagamento de R\$297.865,55 não tem uma causa comprovada, devendo ser mantida a respectiva autuação.

4. Para os valores de R\$1.512.718,06, R\$726.430,42 e R\$661.018,08:

A análise desses valores inicia nas fls. 126 do Acórdão e finaliza nas fls. 126, com a seguinte decisão do relator, mantendo a autuação:

Nesse ponto, também não encontram-se fundamentos para mudar a conclusão da DRJ.

5. Para o valor de R\$6.476.065,49:

A análise desse valor inicia nas fls. 126 do Acórdão e finaliza nas fls. 128. Salvo melhor juízo, não identificamos manifestação expressa do relator com decisão relativamente a esse valor, o que caracteriza omissão.

6. No início da fl. 128 do Acórdão, consta um Quadro demonstrativo dos valores

mantidos na tributação do IRRF, que é idêntico ao quadro constante da decisão da DRJ:

["Quadro dos Valores Mantidos na Tributação do IRRF", aqui omitido]

Trata-se de mera transcrição, ou essa é a síntese do relator em relação ao seu voto? No nosso entendimento gerou ambiguidade, haja vista que, para o valor de R\$14.293.417,00, cuja análise inicia nas fls. 123 e finaliza nas fls. 125, foi dado provimento ao recurso voluntário nos seguintes termos:

Nesse contexto, à vista das informações prestadas pelas recorrentes e a juntada de e-mail do Banco Itaú indicando a realização dos serviços e o recebimento do valor em questão, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário, neste ponto, para acolher as alegações das recorrentes entendendo que está demonstrada a motivação do pagamento.

Ante todo o exposto, entendemos que existe contradição, a omissão e a obscuridade no Acórdão, devendo, pois, se reformado.

(...)

Anotou-se que, relativamente aos itens "1" a "5" do trecho dos embargos acima transcrito, o embargante alega a existência de contradição entre o voto condutor e a parte decisória do acórdão embargado, a qual encontra-se assim redigida (e-fl. 10624):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da autuação e da decisão de primeiro grau; por maioria de votos, em acatar a juntada de laudo pericial apresentado antes de proferimento do acórdão de primeiro grau, vencido o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à tributação do ganho de capital e quanto à glosa de despesas de rateio de custos e em dar provimento ao recurso quanto às adições não computadas no lucro real referentes à despesas com assessoria (Credit Suisse); por voto de qualidade, em negar provimento à glosa de despesas de assessoria para a empresa Bain Brasil LTDA., vencidos os Conselheiros Rogério Aparecido Gil, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias; por maioria de votos, em dar provimento parcial quanto à multa isolada de estimativas, vencidos os Conselheiros Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias; por unanimidade de votos, em dar provimento parcial quanto à exigência de CSLL, votando o Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho pelas conclusões; e, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário sobre os lançamentos de IRRF sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados. Quanto ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Assim, verificou-se que, embora na parte decisória do acórdão tenha constado que a Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar integralmente a exigência do IRRF incidente sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, no voto condutor (e-fl. 10736 e ss.) consta a manutenção da exigência do IRRF sobre os seguintes pagamentos: R\$ 329.229,79; R\$ 215.802,87; R\$ 297.865,55; R\$ 1.512.718,06; R\$ 726.430,42; R\$ 661.018,08; e R\$ 6.476.065,49.

Dessa forma, os embargos foram recebidos pelo fato de que, em relação aos valores acima referidos, estaria comprovada a alegação de contradição entre a parte decisória do acórdão e seu respectivo fundamento.

O embargante também alega no item "6" do trecho dos embargos antes reproduzido a existência de contradição entre (i) a parte do voto condutor onde consta a exoneração do IRRF sobre o valor de R\$ 14.293.417,00, e (ii) a parte do mesmo voto onde consta o "Quadro dos Valores Mantidos na Tributação do IRRF", com a manutenção da exigência do IRRF sobre o mesmo valor.

Sobre esse ponto, registrou-se que, de fato, do exame do voto condutor resta demonstrada a alegação de contradição entre o trecho que afirma a exoneração do IRRF sobre o

valor de R\$ 14.293.417,00 (e-fls. 10744/10746), e o "Quadro dos Valores Mantidos na Tributação do IRRF", também presente no voto (e-fl. 10749).

Embargos de Declaração dos sujeitos passivos

Em conformidade com o despacho de admissibilidade, somente os itens 1, 2.1 e 2.3 foram admitidos. Os itens 2.2. e 2.4 foram rejeitados em definitivo. Relatamos a seguir os referidos itens admitidos:

2) Dos Embargos Opostos pelos Sujeitos Passivos

2.1) Do item 2.1.1. dos Embargos

No item 2.1.1. de seus embargos os sujeitos passivos alegam a existência de contradição e omissão entre a parte dispositiva do acórdão e o respectivo voto condutor no que concerne ao IRRF.

Afirmam as embargantes que a Turma, por unanimidade de votos, decidiu afastar integralmente a exigência do IRRF, mas o relator, que inicialmente havia votado pela exoneração apenas parcial, deixou de promover as devidas alterações em seu voto.

É, em síntese, a mesma alegação feita pelo Delegado da DRF em Uberaba - MG, a qual será submetida à apreciação da Turma.

2.2) Rejeitado

2.3) Do item 2.2.1. dos Embargos

No item 2.2.1. de seus embargos os sujeitos passivos alegam a existência de omissão, na apuração do ganho de capital, sobre o real custo de aquisição das quotas da Usina Vertente, in verbis:

Com efeito, o custo de aquisição da Usina Vertente, a ser considerado para efeito de apuração do ganho de capital em questão seria de R\$ 121.200.066,00. Esse seria o valor a ser considerado na apuração de ganho de capital quando da referida permuta, nos termos do que estabelece o art. 33 do Decreto-Lei n. 1598/1977.

Vale destacar que, a respeito dessa controvérsia, a decisão ora embargada, tal como restou formalizada, não contemplou qualquer ponderação a esse respeito. Ao assim agir, incorreu em omissão sobre aspecto imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Contudo, é dever das embargantes ressaltar que, nos debates havidos durante a sessão de julgamento, esta C. Turma efetivamente analisou esse tema, sendo que o consenso geral foi no sentido de que não seria possível considerar tais valores como custo de aquisição, tendo em vista a falta de contabilização dele na escrita das empresas envolvidas.

Segundo o entendimento manifestado por esta C. Corte por ocasião do julgamento do recurso voluntário, o laudo da PwC não serviria como substituto da efetiva escrituração, de modo que não seria possível considerar os valores nele consignados como custo para efeito de apuração de ganho de capital. (g.n.)

Assim, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos, com a consequente complementação da decisão, suprindo-se a omissão apontada, formalizando-se o entendimento assumido por esta C. Corte em 18.2.2018.

(...)

Bem, a questão do referido custo de aquisição das quotas da Usina Vertente foi tratada da seguinte forma no recurso voluntário (e-fl. 10334 e ss.):

Ainda que a aquisição da holding Moema fosse analisada na perspectiva das usinas operacionais, individualmente consideradas, a conclusão seria de que o valor do ganho de capital tributável seria muito inferior ao montante apurado pela fiscalização.

Confira-se.

Conforme exposto acima, no momento da operação de permuta de quotas, a qual ocorreu de maneira concomitante à aquisição de Moema Participações, a Nova Ponte efetuou o registro contábil de forma conjunta, o que significa dizer que a aquisição inicial e a permuta foram tratadas como uma só operação. Com base nesse raciocínio é que o valor de R\$ 51.338.673,96, foi considerado como redutor do valor do ágio reconhecido na aquisição da holding Moema, fato reconhecido pela decisão ora combatida.

Ocorre que, ainda que a operação fosse contabilizada de forma individualizada por entidade, ou seja, caso primeiramente fosse contabilizada a aquisição da holding Moema e, em um segundo momento, fosse registrada a permuta de quotas da Usina Vertente pelas quotas da Usina Guariroba, o resultado não seria aquele desenhado pela fiscalização no auto de infração e confirmado pela decisão ora recorrida.

Essa foi a conclusão a que chegou o Parecer da PwC juntado novamente aos autos pelas recorrentes (doc. 03).

(...)

E não foi surpresa para as recorrentes quando aqueles especialistas confirmaram que ainda que se considerassem a aquisição da holding Moema e a permuta de Vertente por Guariroba de forma individual, também não haveria ganho de capital tributável.

Isso porque os especialistas da PwC confirmaram, em parecer juntado novamente neste recurso (doc. 03), em seu quesito (ii), que o custo de aquisição das quotas da Usina Vertente, entregues quando da permuta entre Nova Ponte e CLEEL, por meio da qual foram recebidas quotas da Usina Guariroba, seria de R\$ 121.126.014,00 ou R\$ 121.200.066,00, a depender do critério adotado e não R\$ 20.613.247,77, como entendeu a fiscalização. Veja-se o que restou consignado no Parecer de PwC:

"Portanto, é possível verificar o valor de aquisição atribuível às quotas Usina Vertente nos seguintes montantes:

- R\$ 121.126.014, se considerado os cálculos internos utilizados pela empresa ('controles internos'); ou
- R\$ 121.200.066, se considerado a fórmula e valores constantes dos documentos relativos à operação ('contrato')."

Essa constatação é imprescindível para o deslinde da presente controvérsia, tendo em vista que este dado, o qual foi devidamente atestado pelo parecer de PwC, impacta diretamente o cálculo do suposto ganho de capital elaborado pela fiscalização.

(...)

O acórdão embargado, entretanto, não se pronunciou sobre essa questão (ainda que, segundo a própria embargante, o tema tenha sido discutido na sessão de julgamento), daí porque resta caracterizada a omissão.

2.4) Rejeitado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Os embargos de declaração dos sujeitos passivos e do Titular da DRF Uberaba são tempestivos e deles conheço.

Embargos de Declaração do Titular da DRF de Uberaba (MG)

Os embargos do Titular da DRF Uberaba foram integralmente admitidos para que fossem examinados os pontos do acórdão embargado considerados contraditórios.

Analisando-se os referidos termos do voto, verifica-se que assiste razão ao embargante.

Cumpra assim, alinhar os termos do voto com o acórdão, na parte em que esta Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário dos embargantes para afastar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em relação aos pagamentos sem causa e a beneficiários não identificados, como segue.

Ao contrário do que pressupôs o embargante, o acórdão está correto. Realmente a Turma deu provimento ao recurso voluntário para afastar o IRRF. A incongruência está nos referidos pontos do voto e devem ser corrigidas.

Dessa forma, voto por ACOLHER os embargos de declaração do Titular da DRF de Uberaba, sem efeitos infringentes para: a) com relação à **omissão, deve passar a constar do voto** os seguintes fatos e fundamentos, relativos ao afastamento do IRRF:

Não há dúvida de que a recorrente incorreu nas despesas glosadas pela fiscalização. Todavia, o fato de não haver nos autos documentos hábeis e idôneos por meios dos quais fosse possível verificar, inequivocamente, a causa das despesas, ou mesmo os seus beneficiários, não autoriza, em si, considerar-se que a recorrente seria substituta tributária e dela cobrar retenções e recolhimentos de imposto de renda na fonte (IRRF). Do contrário, poder-se-ia chegar à conclusão de que, todas as vezes em que se concluisse por glosar despesas com terceiros, caberia a cobrança de IRRF.

Nesse contexto, não há como manter a cobrança de IRRF.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, neste ponto.

b) com relação à **contradição**: diante da inclusão dos termos acima, **o voto embargado deve passar a ser lido, sem as análises e conclusões**

contraditórias contidas nas fls. 116 a 128 (como se não existissem no voto), deixando de constar, inclusive, o referido quadro demonstrativo.

Embargos de Declaração dos Sujeitos Passivos

Analizamos as alegações admitidas dos embargos de declaração dos sujeitos passivos, nos termos dos itens 2.1 e 2.3 do despacho de admissibilidade e apresentamos o quanto segue.

Assiste razão aos embargantes, quanto ao **item 2.1** do despacho de admissibilidade.

Os embargantes alegam (item 2.1.1 dos embargos) contradição e omissão entre a parte dispositiva do acórdão e o respectivo voto condutor no que concerne ao IRRF.

Verifica-se que esse questionamento coincide com os pontos indicados pelo embargante, Titular da DRF Uberaba.

Sendo assim, **voto por ACOLHER os embargos dos sujeitos passivos**, nesse ponto, mediante a adoção das mesmas complementações e correções indicadas na conclusão retro.

Nos termos do **item 2.3** do despacho de admissibilidade, referente ao **item 2.2.1 dos embargos** dos sujeitos passivos, teria havido **omissão** no acórdão embargado, no que diz respeito ao ganho de capital, envolvendo a Usina Vertente e o parecer da PwC, como segue.

Com efeito, o custo de aquisição da Usina Vertente, a ser considerado para efeito de apuração do ganho de capital em questão seria de R\$ 121.200.066,00. Esse seria o valor a ser considerado na apuração de ganho de capital quando da referida permuta, nos termos do que estabelece o art. 33 do Decreto-Lei n. 1.598/1977.

Vale destacar que, a respeito dessa controvérsia, a decisão ora embargada, tal como restou formalizada, não contemplou qualquer ponderação a esse respeito. Ao assim agir, incorreu em omissão sobre aspecto imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Contudo, é dever das embargantes ressaltar que, nos debates havidos durante a sessão de julgamento, esta C. Turma efetivamente analisou esse tema, sendo que o consenso geral foi no sentido de que não seria possível considerar tais valores como custo de aquisição, tendo em vista a falta de contabilização dele na escrita das empresas envolvidas.

Segundo o entendimento manifestado por esta C. Corte por ocasião do julgamento do recurso voluntário, o laudo da PwC não serviria como substituto da efetiva escrituração, de modo que não seria possível considerar os valores nele consignados como custo para efeito de apuração de ganho de capital. (g.n.)

Assim, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos, com a conseqüente complementação da decisão, suprimindo-se a omissão apontada, formalizando-se o entendimento assumido por esta C. Corte em 18.2.2018.

(...)

... a questão do referido custo de aquisição das quotas da Usina Vertente foi tratada da seguinte forma no recurso voluntário (e-fl. 10334 e ss.):

Ainda que a aquisição da holding Moema fosse analisada na perspectiva das usinas operacionais, individualmente consideradas, a conclusão seria de que o valor do ganho de capital tributável seria muito inferior ao montante apurado pela fiscalização.

Confira-se.

Conforme exposto acima, no momento da operação de permuta de quotas, a qual ocorreu de maneira concomitante à aquisição de Moema Participações, a Nova Ponte efetuou o registro contábil de forma conjunta, o que significa dizer que a aquisição inicial e a permuta foram tratadas como uma só operação. Com base nesse raciocínio é que o valor de R\$ 51.338.673,96, foi considerado como redutor do valor do ágio reconhecido na aquisição da holding Moema, fato reconhecido pela decisão ora combatida.

Ocorre que, ainda que a operação fosse contabilizada de forma individualizada por entidade, ou seja, caso primeiramente fosse contabilizada a aquisição da holding Moema e, em um segundo momento, fosse registrada a permuta de quotas da Usina Vertente pelas quotas da Usina Guariroba, o resultado não seria aquele desenhado pela fiscalização no auto de infração e confirmado pela decisão ora recorrida.

Essa foi a conclusão a que chegou o Parecer da PwC juntado novamente aos autos pelas recorrentes (doc. 03).

(...)

E não foi surpresa para as recorrentes quando aqueles especialistas confirmaram que ainda que se considerassem a aquisição da holding Moema e a permuta de Vertente por Guariroba de forma individual, também não haveria ganho de capital tributável.

Isso porque os especialistas da PwC confirmaram, em parecer juntado novamente neste recurso (doe. 03), em seu quesito (ii), que o custo de aquisição das quotas da Usina Vertente, entregues quando da permuta entre Nova Ponte e CLEEL, por meio da qual foram recebidas quotas da Usina Guariroba, seria de R\$ 121.126.014,00 ou R\$

121.200.066,00, a depender do critério adotado e não R\$ 20.613.247,77, como entendeu a fiscalização. Veja-se o que restou consignado no Parecer de PwC:

"Portanto, é possível verificar o valor de aquisição atribuível às quotas Usina Vertente nos seguintes montantes:

- R\$ 121.126.014, se considerado os cálculos internos utilizados pela empresa ('controles internos'); ou
- R\$ 121.200.066, se considerado a fórmula e valores constantes dos documentos relativos à operação ('contrato')."

Essa constatação é imprescindível para o deslinde da presente controvérsia, tendo em vista que este dado, o qual foi devidamente atestado pelo parecer de PwC, impacta diretamente o cálculo do suposto ganho de capital elaborado pela fiscalização.

(...)

O acórdão embargado, entretanto, não se pronunciou sobre essa questão (ainda que, segundo a própria embargante, o tema tenha sido discutido na sessão de julgamento), daí porque resta caracterizada a omissão.

Recordando-se os referidos debates e conclusões, verifica-se que assiste razão aos embargantes. Realmente, esta Turma analisou esse tema, sendo que o consenso geral foi no sentido de

que **não seria possível considerar os valores declinados no Parecer Técnico, como o efetivo custo de aquisição**, tendo em vista a **falta dos respectivos registros contábeis** pelas empresas envolvidas.

Assim, para afastar a omissão, registra-se que, o entendimento manifestado por esta Turma, por ocasião do julgamento do recurso voluntário, foi no sentido de que o laudo da PwC não poderia ser considerado suficiente, nem mesmo poderia ser acolhido como um substituto dos devidos registros contábeis, de modo que não seria possível considerar os valores nele consignados, como custo efetivo para efeito de apuração de ganho de capital.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos dos sujeitos passivos, também nesse ponto.

Conclusão

Em conclusão, voto por acolher os embargos do Titular da DRF Uberaba, com as correções retro indicadas, e por acolher os embargos dos sujeitos passivos, conforme conclusões retro.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil